



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11131.001246/00-94
Recurso nº 303-123.831 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.031 – 3ª Turma
Sessão de 24 de março de 2009
Matéria II/ALÍQUOTA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JAMIL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 19/05/1995

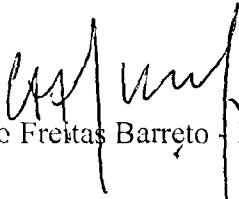
RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser negativo o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto com base em divergência jurisprudencial, se não há similitude entre os acórdãos recorrido e paradigma.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 18/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Rosa Maria de Jesus da

Silva Costa de Castro, Susy Gomes Hoffmann, Antonio Carlos Guidoni Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional às fls. 100/111, em que pugna pela reforma da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 90/97), que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para declarar a decadência do direito de lançamento pelo Fisco.

O processo cuida de Notificação de Lançamento (fls. 01/10) lavrada em 05/05/2000, em que se exige do contribuinte o pagamento de diferença de Imposto de Importação, acrescidos de juros e multa, relativamente a DI nº 3105/95, registrada em 19/05/1995.

O contribuinte importou naquela ocasião um veículo Ford Mustang GT Conversível com NCM 8703.24.10 à alíquota do II correspondente a 20% (vinte por cento), tendo em vista a concessão de liminar em Mandado de Segurança nos autos do processo nº 95.8946-7 em trâmite na 7ª Vara Federal do Ceará.

Contudo, tal decisão foi reformada pelo TRF da 5ª Região, que considerou válidos os Decretos nrs. 1391/95 e 1424/95, que estabeleciam que a alíquota vigente à época da importação era de 70% (setenta por cento). O que teria justificado a ação fiscal no presente caso, conforme descrição dos fatos da Notificação de Lançamento.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação às fls. 41/44 alegando que a Notificação de Lançamento foi emitida e julgada a sua revelia, tendo sido encaminhada para o endereço de sua antiga residência, motivo pelo qual deve ser considerada nula.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza/CE, por meio do Acórdão de fls. 59/69 considerou tempestiva a Impugnação, julgando procedente o lançamento com relação à multa punitiva e juros de mora. E com relação ao mérito, entenderam os julgadores que, tendo em vista a discussão judicial do assunto, teria havido a renúncia da esfera administrativa pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 75/79 requerendo a reforma na decisão de piso no que tange à procedência da aplicação dos juros e multa.

Em sessão realizada no dia 20/03/2002 os membros da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiram por maioria de votos dar provimento ao recurso, tendo em vista a ocorrência de decadência do direito de lançar pelo Fisco. Vencido o Ilustre Conselheiro Relator Paulo de Assis que tomava conhecimento do mérito, ou seja, da diferença no recolhimento do Imposto de Importação.

A União Federal interpôs o presente Recurso Especial (fls. 100/105) alegando a decisão prolatada por aquela Câmara Julgadora diverge do entendimento constante do Acórdão nº 105-13.932, qual seja, de que “com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, afastando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN”.

36

Além disso, alega que a concessão de liminar no processo judicial é causa de suspensão do processo administrativo que inibe a ação fiscal para cobrança do crédito tributário.

Requer por fim, seja o Recurso Especial provido no que tange à decadência, bem como o retorno dos autos para julgamento do mérito.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Trata o presente de Recurso Especial por divergência interposto pela Fazenda Nacional às fls. 100/111, em que pugna pela reforma da decisão proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 90/97), que deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, para declarar a decadência do direito de lançamento pelo Fisco.

Ocorre que entendo que no presente caso não foi cumprido o requisito de admissibilidade do Recurso Especial, uma vez que o Acórdão Paradigma não se refere ao mesmo caso tratado no presente caso.

Ora, no voto proferido pela Ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto (fls. 93/95) constou o seguinte sobre a decadência:

Por outro lado, entendendo quem por não serem objeto de discussão naquela esfera, devem ser apreciadas as matérias referentes às multas e aos juros moratórios exigidos.

Em relação a esses, concordo com o Ilustre Conselheiro Relator, quando afirma que deve ser declarada, de ofício, a decadência do direito de constituir o crédito tributário.

In casu, os lançamentos do II e do IPI são efetuados por homologação, sendo a eles aplicado o disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. Portanto, foram tacitamente homologados cinco anos depois das datas das ocorrências dos fatos geradores. No caso, o fato gerador do II deu-se com o registro da DI, em 19/05/95 e do IPI com desembaraço, em 30/05/95.

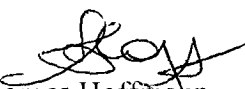
Portanto, os lançamentos de ofício constantes das notificações, que aperfeiçoaram-se com suas cientificações ao contribuinte, a partir de 27/07/00, como já visto anteriormente, ocorreram mais de cinco anos contados das datas das ocorrências dos fatos geradores dos tributos e, conseqüentemente, de seus acessórios, incluídas as multas e os juros de mora. Daí a conclusão de que, então, já havia decaído o direito de lançar as multas e os juros de mora.



Em decorrência, e à vista de todo o mais exposto, voto por conhecer apenas da matéria pertinente às multas e aos juros de mora, dando-lhe provimento.

Por seu turno, o Acórdão Paradigma não traz interpretação divergente quanto à situação similar, pois o citado Acórdão nº 105-13.932, trata da decadência da seguinte forma que “com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, afastando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do art. 150 do CTN”, o que evidentemente não é o caso do presente processo.

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.


Susy Gomes Hoffmann